



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 23242/2024 TRE/PRE/DG/STI/CGSI

Dispõe sobre a estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A estratégia de uso de software e serviços de computação em nuvem tem como objetivo garantir que o TRE-PA alcance os resultados esperados, promovendo a eficiência e inovação tecnológica, ao mesmo tempo que mitiga os riscos associados à adoção de novas tecnologias e modalidades de contratação de computação em nuvem no âmbito da instituição.

Art. 2º Esta estratégia deve ser aplicada para novas contratações de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do TRE-PA, tais como:

- I - software sob o modelo de licenciamento permanente de direitos de uso;
- II - software sob o modelo de cessão temporária de direitos de uso;
- III - software sob o modelo de subscrição ou como Serviço (SaaS);
- IV - infraestrutura como Serviço (IaaS);
- V - plataforma como Serviço (PaaS);
- VI - suporte técnico para software e serviços de computação em nuvem;
- VII - serviço de operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- VIII - serviço de migração de recursos para ambiente de nuvem;
- IX - capacitação de equipe técnica para operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- X - integração de serviços de computação em nuvem; e
- XI - consultoria especializada em software e/ou serviços de computação em nuvem.

CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS LEGAIS

Art. 3º Para o desenvolvimento da estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem, cabe ao TRE-PA observar, sem prejuízo das demais normas em vigor:

I - Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, que estabelece modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal;

II - Instrução Normativa Nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

III - Resolução TSE Nº 23.644, de 1º de julho de 2021 (PSI/JE), que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral;

IV - Portaria DG/TSE 444/2021, que dispõe sobre a instituição da norma de termos e definições relativa à Política de Segurança da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

V - Resolução CNJ Nº 396, de 7 de junho 2021, que institui a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ);

VI - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas;

VII - Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal;

VIII - Resolução TRE -PA n.º 5.699/2021 - Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados (PGPPD) no âmbito do TRE-PA; e

IX - demais leis, decretos, resoluções, portarias e instruções normativas relacionadas à segurança da informação, no âmbito do governo federal.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins de compreensão dos termos utilizados nesta norma serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - atualização de versões: disponibilização, por parte do fabricante, de uma versão completa do software, ou parcial, mas com funcionalidades adicionais ou evoluções tecnológicas que compreendam uma nova versão estável do produto;

II - catálogo de serviços de computação em nuvem padronizados: relação de serviços de computação em nuvem que um órgão ou entidade fornece aos seus usuários, elaborada de forma padronizada, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade e conforme as orientações estabelecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD;

III - catálogo de soluções de TIC com condições padronizadas: relação de soluções de TIC ofertadas pelo mercado que possuem condições padrões definidas pelo Órgão Central do SISF, podendo incluir o nome da solução, descrição, níveis de serviço, Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, entre outros;

IV - carga de trabalho (workload): conjunto de recursos que compõem uma arquitetura técnica destinada a suportar um ou mais serviços de TIC;

V - crédito de nuvem: é uma unidade pré-paga ou adquirida que permite o consumo de serviços de computação em nuvem, usada para acessar e pagar por recursos

como processamento, armazenamento, ou serviços específicos dentro da plataforma de um provedor de nuvem;

VI - co-location: locação de infraestrutura de data center pertencente a terceiros para hospedar equipamentos computacionais de uma organização;

VII - computação em nuvem: modelo que possibilita o provisionamento e a utilização sob demanda de recursos e serviços computacionais de qualquer lugar e a qualquer momento, de maneira conveniente, com acesso por meio de rede a recursos configuráveis (ex.: redes, segurança, servidores, armazenamento, aplicações e serviços) que podem ser rapidamente provisionados, utilizados e liberados com o mínimo de esforço em gerenciamento ou interatividade com o provedor de serviços em nuvem;

VIII - consultoria especializada em software: serviços especializados de configuração, customização, instalação, otimização e manutenção em software cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência;

IX - data center ou centro de dados: Consiste em uma estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da informação e redes de telecomunicações que fornece serviços de armazenamento de dados, processamento e transporte, em conjunto a todas as instalações e infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental, juntamente com os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de serviço desejada, conforme ABNT NBR ISO/IEC 22.237-1:2023;

X - disponibilidade: condição de um serviço ou recurso estar acessível e apto para desempenhar plenamente suas funções, em determinado momento ou durante um período acordado;

XI - hosting: locação de recursos computacionais localizados em infraestrutura física tradicional de data center pertencente a terceiros, sem o compartilhamento de recursos entre clientes, para a hospedagem de aplicações e soluções de TI;

XII - incidente: qualquer acontecimento não planejado que cause redução na qualidade do serviço ou interrupção do serviço em parte ou como um todo, ou evento que ainda não impactou o serviço do usuário;

XIII - incidente de segurança da informação: qualquer evento de segurança da informação indesejável e inesperado, seja único ou em série, que pode comprometer as operações de negócio e ameaçar a segurança da informação;

XIV - instância de computação: componente de computação em nuvem composto de máquina virtual e serviços agregados, como armazenamento, dispositivos de rede e demais serviços necessários para manter essa máquina virtual em operação;

XV - integrador de serviços em nuvem (Cloud Broker): realiza a integração dos serviços de computação em nuvem com agregação de valor entre o órgão ou a entidade e dois ou mais provedores de serviço de computação em nuvem;

XVI - licença de software: documento que fornece diretrizes legalmente vinculantes para o uso e a distribuição de determinado software. A licença de software geralmente fornece aos usuários finais o direito a uma ou mais cópias do software sem incorrer em violação de direitos autorais;

XVII - licença de uso: instrumento que estabelece o direito de usar o software sem haver a transferência da sua propriedade entre o licenciante e o licenciado, e inclui, entre outros direitos, o serviço de correção de erros, sem ônus ao licenciado;

XVIII - licença por subscrição/assinatura: permite aos usuários acessar o software por meio de serviços online, em vez de adquirir uma licença de uso único;

XIX - licença perpétua: é uma licença que concede ao usuário o direito de usar

o software por tempo indeterminado, bem como acesso a updates e suporte técnico por tempo determinado;

XX - manutenção de software (correção de erros): é o processo de fornecer suporte técnico, atualizações e melhorias para um determinado software. É um processo contínuo que garante que o software se mantenha atualizado e funcione corretamente;

XXI - marketplace: loja virtual operada por um provedor de nuvem que oferece acesso a software e serviços que são desenvolvidos, integram-se e complementam as soluções disponibilizadas pelo provedor de nuvem;

XXII - modelos de implantação de nuvem: representam como a computação em nuvem pode ser organizada, com base no controle e no compartilhamento de recursos físicos ou virtuais. Os modelos de implantação em nuvem incluem: nuvem pública, nuvem privada, nuvem comunitária e nuvem híbrida;

XXIII - modelo de serviços em nuvem IaaS (Infrastructure as a Service - Infraestrutura como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar processamento, armazenamento, comunicação de rede e outros recursos de computação fundamentais, nos quais o cliente pode instalar e executar software em geral, incluindo sistemas operacionais e aplicativos;

XXIV - modelo de serviços em nuvem PaaS (Platform as a Service – Plataforma como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar na infraestrutura de nuvem aplicações adquiridas ou criadas para o cliente, desenvolvidas com linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas suportados pelo provedor de serviços em nuvem;

XXV - modelo de serviços em nuvem SaaS (Software as a Service – Software como Serviço): capacidade de fornecer uma solução de software completa que pode ser contratada de um provedor de serviços em nuvem. Toda a infraestrutura subjacente, middleware, software de aplicativo e dados de aplicativo ficam no data center do provedor de serviços. O provedor de serviço gerencia hardware e software e garante a disponibilidade e a segurança do aplicativo e de seus dados;

XXVI - multinuvm (multicloud): uma estratégia de utilização dos serviços de computação em nuvem por meio de dois ou mais provedores de nuvem pública;

XXVII - nuvem comunitária: modelo de implantação de nuvem em que os serviços de computação em nuvem são exclusivamente suportados e compartilhados por um grupo específico de órgãos e entidades de serviços de computação em nuvem que têm requisitos compartilhados e um relacionamento entre si, e onde os recursos são controlados por pelo menos um membro deste grupo, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (Information technology — Cloud computing — Part 1: Vocabulary);

XXVIII - nuvem de governo: infraestrutura de nuvem privada ou comunitária gerida exclusivamente por órgãos ou empresas públicas;

XXIX - nuvem híbrida: infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas distintas (privadas, comunitárias ou públicas), que permanecem com suas próprias características, mas agrupadas por tecnologia padrão que permite interoperabilidade e portabilidade de dados, serviços e aplicações;

XXX - nuvem privada ou interna - infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo do órgão e de suas unidades vinculadas, ou de entidade composta por múltiplos usuários, e sua propriedade pode ser do próprio órgão ou de empresas públicas com finalidade específica relacionada à tecnologia da informação, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (Information technology — Cloud computing — Part 1: Vocabulary);

XXXI - nuvem pública ou externa - infraestrutura de nuvem dedicada para uso aberto de qualquer organização, e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de órgãos públicos, empresas privadas ou de ambos;

XXXII - orquestração: habilidade de coordenar e gerenciar recursos em diferentes provedores de nuvem públicas;

XXXIII - plataforma de gerenciamento de serviços em nuvem (Cloud Management Platform - CMP): sistema capaz de realizar o provisionamento e orquestração, requisição de serviço, inventário e classificação, monitoramento e análise, gerenciamento de custos e otimização de carga de trabalho, migração em nuvem, backup e recuperação de desastres, gerenciamento de segurança, conformidade e identidade e deployment e implantação dos recursos nos provedores de nuvem ofertados;

XXXIV - provedor de serviços em nuvem: empresa que possui infraestrutura de Tecnologia da Informação - TI destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem;

XXXV - região: agrupamento de localizações geográficas específicas em que os recursos computacionais se encontram hospedados;

XXXVI - serviço: meio de entregar valor aos usuários internos ou externos à organização ao facilitar o alcance de resultados almejados;

XXXVII - sistemas estruturantes: são sistemas de informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central;

XXXVIII - software livre: tipo de software de código aberto que pode ser usado, estudado, modificado e redistribuído gratuitamente. O software livre é publicado sob uma licença que permite aos usuários acessar os códigos-fonte e modificá-los para atender às suas necessidades;

XXXIX - software open source (ou de código aberto): tipo de software de código aberto que pode ser usado, estudado, modificado e redistribuído gratuitamente. O software open source é publicado sob uma licença que permite aos usuários acessar o código-fonte, mas impõe certas limitações quanto a sua modificação ou personalização;

XL - software pronto para uso: software disponibilizado (pago ou não) com um conjunto de funcionalidades pré-concebidas, também conhecido como Ready to Use Software Product (RUSP) ou mais comumente como “software de prateleira”;

XLI- suporte técnico: serviço provido pelo fornecedor para auxiliar os usuários com problemas relacionados ao serviço contratado;

XLII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

XLIII - recursos reservados: são aqueles recursos tecnológicos que possuem planos pré-definidos de consumo por determinado período mediante a aplicação de desconto, seja por meio de antecipação de pagamento, seja mediante pagamento mensal durante o período pré- definido;

XLIV - função como serviço (FaaS): recursos fornecidos ao órgão e entidade para construir e gerenciar aplicativos de microservices ou equivalentes, de forma escalável, conforme ISO 22123-2:2023; e

XLV - banco de dados como serviço (DBaaS): ambiente no qual o recurso usado pelo órgão ou entidade é um banco de dados disponibilizado e operado pelo provedor de serviços em nuvem, e suas funções são acessadas por APIs ou meios equivalentes, conforme ISO 22123-2:2023.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Esta estratégia segue os seguintes princípios:

I - respeito aos princípios e diretrizes constitucionais, legais e regulamentares que regem a administração pública federal;

II - garantia de integridade, autenticidade e disponibilidade da informação sob a custódia do Tribunal Regional Eleitoral do Pará / TRE-PA, com respeito ao princípio da transparência e atribuição de confidencialidade apenas nos casos expressamente previstos na legislação;

III - alinhamento estratégico da Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral e com os demais planos institucionais;

IV - responsabilidade pelo cumprimento das normas pertinentes à segurança da informação vigentes; e

V - conscientização, educação e comunicação como alicerces fundamentais para o fomento da cultura em segurança da informação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A apresentação dos relatórios de tipo I e tipo II da auditoria SOC 2, comprovada a conformidade com os padrões de segurança em nuvem, é condição essencial, tanto para habilitar a participação em processo licitatório, como para renovar o contrato de prestação de serviço em nuvem com órgãos ou entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de cloud broker, esse será o responsável por apresentar os relatórios de tipo I e tipo II da auditoria SOC 2 de todos os provedores de serviço de nuvem que ele representa.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE USO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 7º Diretrizes deverão ser observadas pelo TRE-PA ao adotar soluções de computação em nuvem de forma segura, com o objetivo de elevar o nível de proteção das informações no uso dessa tecnologia.

Seção I

Da identificação das necessidades do negócio

Art. 8º O TRE-PA deve identificar e avaliar as necessidades de negócio antes da contratação de software e de serviços de computação em nuvem.

Parágrafo único. Deve-se determinar previamente à contratação quais sistemas, aplicações, dados e serviços precisam ser movidos para a nuvem, como eles serão acessados e quais recursos computacionais e de armazenamento serão necessários.

Seção II

Da seleção dos modelos adequados

Art. 9º O TRE-PA deve avaliar quais modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e de implementação (nuvem pública, nuvem privada, nuvem híbrida etc.) melhor se adequam aos requisitos de negócio.

§1º Caso as unidades do TRE-PA não possuam maturidade suficiente na contratação de serviços em nuvem ou possua impedimentos técnicos ou normativos para migração de alguns *workloads*, é recomendável sempre dar preferência à adoção de uma abordagem estratégica de nuvem híbrida.

§2º Caso as unidades do TRE-PA possuam maturidade e já tenham concluído que a demanda prevista pode ser atendida integralmente por meio de serviços em nuvem, pode ser adotada uma abordagem completa, incluindo as demandas de migração do ambiente on-premises para a nuvem.

Seção III

Da avaliação dos possíveis fornecedores

Art. 10. Os estudos técnicos preliminares devem abranger o levantamento dos possíveis fornecedores aptos ao atendimento dos requisitos de negócio, de forma a garantir que exista uma quantidade mínima de fornecedores com experiência e que atendam aos requisitos necessários ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. Fatores como segurança, conformidade, disponibilidade e suporte técnico devem ser considerados nessa avaliação.

Seção IV

Da definição de requisitos de segurança

Art. 11. O TRE-PA deve determinar quais requisitos de segurança são importantes ou mandatórios para o negócio e deve ser avaliado, quando for o caso, como cada possível fabricante ou fornecedor atende a esses requisitos.

Seção V

Do estabelecimento de uma política de governança

Art. 12. A política de governança deve abranger a identificação e classificação de dados, controle de acesso, gerenciamento de configuração e, quando for o caso, monitoramento das atividades em nuvem, de modo a garantir que os serviços a serem contratados sejam executados em conformidade com os padrões adotados pelo TRE-PA.

Seção VI

Das diretrizes de uso seguro de software e de serviços de computação em nuvem

Art. 13. O TRE-PA deve definir políticas e normas que versam sobre segurança da informação e sobre o tratamento de informações em nuvem, bem como identificar, sob essa perspectiva, quais os sistemas ou *workloads* que podem ser migrados, assim como as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para resguardar as informações sigilosas que eventualmente serão tratadas em ambiente de nuvem.

Seção VII

Da avaliação quanto às condições mínimas de infraestrutura de TIC do TRE-PA para utilizar serviços de computação em nuvem

Art. 14. O TRE-PA deve garantir uma conexão estável e confiável com a Internet por meio de pelo menos 3 (três) links redundantes, com banda suficiente para suportar o gerenciamento eficiente de softwares e serviços de computação em nuvem. A ocupação máxima dos links durante o horário de expediente não deve exceder 80%, assegurando o desempenho contínuo e adequado das atividades essenciais e evitando congestionamentos na rede.

Seção VIII

Da definição de diretrizes de governança para o uso da nuvem

Art. 15. O TRE-PA deve definir papéis e responsabilidades para as áreas de TI, de negócio e da nuvem.

Seção IX

Do estabelecimento dos princípios norteadores da estratégia

Art. 16. O TRE-PA deve buscar aderência aos seguintes princípios norteadores da estratégia:

I - cloud first - significa que, sempre que possível, o TRE-PA deve priorizar o uso de serviços em nuvem em vez de infraestruturas tradicionais on-premises;

II - lift and-shift como último recurso - refere-se a uma abordagem de migração em que aplicações e dados são movidos da infraestrutura on-premises para a nuvem sem modificações significativas ; e

III - broker multicloud, quando possível - envolve a utilização de múltiplos provedores de nuvem (por exemplo, Google Cloud, AWS, Azure, dentre outros) de forma integrada e coordenada.

Seção X

Do alinhamento com outros planos estratégicos

Art. 17. Esta estratégia deve estar alinhada com os seguintes planos estratégicos:

I - Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral do Pará;

II - Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

III - Plano de Contratações Anual; e

IV - Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) - Resolução CNJ Nº 370 de 28/01/2021

Seção XI

Do estabelecimento de linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados

Art. 18. O TRE-PA deve definir linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados objetivando maior agilidade, redução de custos, resiliência, mais segurança etc.

Seção XII

Das considerações sobre capacitação da equipe

Art. 19. O TRE-PA deve continuamente capacitar as equipes técnicas que serão responsáveis por gerenciar, operar e ~~ou~~ utilizar os recursos de software e de computação de

serviços em nuvem, identificando as capacidades e habilidades necessárias.

Seção XIII

Das considerações sobre portabilidade e interoperabilidade entre sistemas, dados e serviços

Art. 20. O TRE-PA deve considerar a viabilidade de adoção de medidas para mitigar a dependência tecnológica ou aprisionamento ao provedor (Vendor lock-in).

Seção XIV

Dos requisitos regulatórios e de conformidade

Art. 21. O TRE-PA deve considerar os requisitos regulatórios e de conformidade para o uso seguro de software e serviços de computação em nuvem, em seu âmbito de TRE-PA e da administração pública federal.

Seção XV

Da indicação da estratégia de saída

Art. 22. O TRE-PA deve considerar a análise de dependências e aspectos de portabilidade (backup, redundância, contratos de apoio, retorno para a infraestrutura local etc.)

Seção XVI

Da análise de riscos

Art. 23. O TRE-PA deve considerar as diretrizes de gerenciamento de riscos constantes no modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem estabelecidos na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023 ou documento equivalente publicado posteriormente.

CAPÍTULO VII

DA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS PARA O USO SEGURO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 24. O TRE-PA trata os requisitos para uso seguro de computação em nuvem em norma específica para esta finalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Da alta administração

Art. 25. Compete à alta administração:

I - assegurar a utilização de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento; e

II - disponibilizar recursos financeiros e humanos para a implementação desta estratégia.

Seção II

Da Comissão de Fiscalização da Contratação de Nuvem

Art. 26. Compete à Comissão de Fiscalização da Contratação de Nuvem:

I - garantir a elaboração e revisões de cláusulas contratuais baseadas neste normativo sobre estratégia, objetivando o uso seguro de computação em nuvem;

II - supervisionar a aplicação do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem;

III - assegurar a contínua efetividade da comunicação com o provedor de serviço de nuvem, de forma a assegurar que os controles e os níveis de serviço relacionados à segurança da informação acordados sejam cumpridos;

IV - supervisionar a aplicação das medidas de correção pelo provedor de serviço de nuvem, em casos de eventuais desvios relacionados à segurança da informação;

V - comunicar incidentes cibernéticos informados pelo provedor de serviço de nuvem aos órgãos competentes para os seus tratamentos, conforme a relevância dos incidentes previamente estabelecida; e

VI - propor ações de segurança da informação para a implementação ou a contratação de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento;

VII - verificar periodicamente a conformidade do provedor de nuvem com normas legais e internas;

VIII - monitorar o cumprimento dos SLAs, com foco em disponibilidade e segurança; e

IX - propor capacitações para servidores em temas relacionados à nuvem e segurança da informação.

Seção III

Da Competência da Secretaria de Tecnologia da Informação

Art. 27. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-PA, por meio das unidades técnicas:

I - implementar os procedimentos relativos ao uso de tecnologias de computação em nuvem, em conformidade com as orientações contidas neste documento e legislação pertinente;

II - realizar avaliações regulares de vulnerabilidades e aplicar patches de segurança em tempo hábil;

III - desenvolver planos de contingência e recuperação para garantir a continuidade dos serviços; e

IV - implementar soluções de backup automáticas para garantir a recuperação de dados em caso de falhas ou desastres.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 28. Esta estratégia, bem como os documentos gerados a partir dela devem ser revisados, aprovados e atualizados em função de alterações na legislação pertinente, de estratégias da Justiça Eleitoral e órgãos reguladores, de alterações nas políticas e normas do TRE-PA, quando considerada necessária pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 29. Em função da capacidade de os provedores de serviço de computação em nuvem implementar atualizações relacionadas à segurança da informação em seus produtos e serviços, a presente estratégia deve ser revisada em até 2 (dois) anos para:

I - definir novos critérios e a periodicidade das atualizações dos procedimentos e dos recursos computacionais a serem observados pelo provedor de serviço de nuvem;

II - atualizar periodicamente os processos internos de gestão de riscos de

segurança da informação;

III - quando ocorrerem eventos, fatores relevantes, novos requisitos tecnológicos, corporativos e/ ou legais que exijam sua revisão imediata; e

IV - assegurar a continuidade, sustentabilidade, adequação e efetividade quando houver mudanças significativas nos requisitos de segurança da informação que influenciam o uso seguro da computação em nuvem.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As contratações de software e serviços de computação em nuvem devem observar as diretrizes apresentadas neste documento, bem como o modelo de contratação de software e de serviços de computação em nuvem, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Art. 31. A alta administração deve disponibilizar os recursos (humanos, tecnológicos e financeiros) necessários para a execução desta estratégia.

Art. 32. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria-Geral, auxiliada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 33. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATHALIE CHRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO**,
Diretora-Geral, em 23/08/2024, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002452805** e o código CRC **BBF95B58**.